



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7122/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 028/2020

Senhor Secretário:

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da locação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, do imóvel pertencente a Sr. JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, CPF nº 095.393.013-00, situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, para funcionamento do **SETOR DE CADASTROS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**. Com tal desiderato, confeccionei o seguinte. PARECER:

A Prefeitura Municipal, através de sua Secretária Municipal de Administração e Planejamento, pretende a locação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, do imóvel pertencente a Sr. JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, CPF nº 095.393.013-00, situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, para funcionamento do **SETOR DE CADASTROS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada reúne as condições previstas nesse dispositivo, quais sejam: "locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o processo de licitação é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Observo, por relevante, que na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas procedimento de contratação (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não processo de licitação (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, além de o preço ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, com base no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, X, da Lei N.º 8.666/93.

Assim, a meu ver, a locação do imóvel pertencente a Sr. JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, CPF nº 095.393.013-00, situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, para funcionamento do **SETOR DE CADASTROS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitação quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, prevista no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Por outro prisma, cumpre-me referir que foram acostados documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando a habilitação do proprietário do imóvel objeto de locação para participar de processos licitatórios.

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação o Enunciado da Súmula 222 do TCU, que condensa o entendimento deste tribunal de contas e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste parecer. *in verbis*:

SÚMULA 222 DO TCU: *As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Pelo exposto, manifesto-me favorável à locação, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, do imóvel pertencente a Sr. JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, CPF nº 095.393.013-00, situado na Rua Nossa Senhora de Fátima, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, para funcionamento do **SETOR DE CADASTROS DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**.

É o parecer, *sub censura*.

São Mateus do Maranhão, 10 de março de 2020.


THIAGO REZENDE ARAGÃO
Procurador-Geral do Município
OAB/MA N.º 9.529